



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024542-10.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIO CESAR DOS SANTOS, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5647

Agravo Interno nº 1024542-10.2024.8.26.0007/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Julio Cesar dos Santos

**Agravados: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento m Creditórios
Não Padronizados**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE PROCESSUAL. DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a deserção e não conheceu do recurso de apelação. O apelante pleiteia a concessão da gratuidade processual e a reconsideração da decisão para prosseguimento do recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos para reconsiderar a decisão que reconheceu a deserção do recurso de apelação por falta de comprovação de hipossuficiência e ausência de recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o apelante não comprovou a hipossuficiência nem recolheu o preparo recursal, configurando a deserção.

4. Precedentes da 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP reforçam a manutenção da decisão em casos semelhantes, destacando a preclusão e a ausência de comprovação de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A deserção do recurso de apelação é mantida na ausência de comprovação de hipossuficiência e recolhimento do preparo. 2. A preclusão impede a reanálise de questões já decididas.

Trata-se de agravo interno interposto pelo recorrente em face da decisão monocrática de fls. 833/834, que reconheceu a deserção e não conheceu do recurso de apelação interposto.

Irresignado, insurge-se o apelante, em síntese, pleiteando a concessão da gratuidade processual. Insiste na reconsideração da decisão para que seja dado prosseguimento ao recurso de apelação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recorrente pretende a reconsideração da decisão que reconheceu a deserção e não conheceu do recurso de apelação interposto.

É caso de manutenção da decisão de fls. 833/834, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida às fls. 799/818 que, nos autos da ação declaratória c.c indenização, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I e IV, 321, parágrafo único, e 330, I, todos do CPC.

É o relatório.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls.799/818).

Às fls. 830, o demandante foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse, sendo autorizado, também, o recolhimento do preparo, mas permaneceu inerte (fls.832).

Desta feita, considerando que o apelante não comprovou que

faz jus aos benefícios da justiça gratuidade e não recolheu o preparo recursal, a deserção deve ser reconhecida.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO Pedido de gratuidade Indeferimento Inércia do apelante no recolhimento das custas no prazo concedido –

Deserção - Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária." (TJSP; Apelação Cível 1012676-37.2017.8.26.0011; Relator (a): Marco Fábio

Morsello; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, posto que deserto.”

No mesmo sentido, entendimento desta C. 24ª Câmara em casos semelhantes:

“AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - Não conhecimento de Recurso de Apelação – Deserção - Pretensão de nova análise do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade à parte agravante - Questão que foi objeto de suficiente apreciação anterior à decisão agravada que decretou a deserção - Agravo interno interposto fora do prazo de impugnação da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade - Preclusão reconhecida - Inteligência do artigo 507, do CPC - Manutenção da decisão que decretou a deserção. Nega-se provimento ao recurso.”

**(TJSP; Agravo Interno Cível
1016427-15.2022.8.26.0348; Relator (a): Sidney Braga;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)**

“AGRAVO INTERNO – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE QUANDO REQUERIDO PELO JUÍZO – DOCUMENTOS TRAZIDOS À BAILA APÓS OPERADA A PRECLUSÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 507 DO CPC – NO MAIS, DOCUMENTOS QUE NÃO COADUNAM COM A ASSERTIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO IMPROVIDO.”

**(TJSP; Agravo Interno Cível
1146953-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro:
22/07/2024)**

“Agravado interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, porque deserto. Impossibilidade de reanalisar a hipossuficiência econômica depois de a parte interessada desistir tacitamente do requerimento. Ressalva em relação à hipótese de hipossuficiência superveniente, situação diversa da tratada no caso. Indeferimento do parcelamento do preparo. Tema enfrentado em decisão anterior, não impugnada tempestivamente. Preclusão (art. 507 do CPC). Pronunciamento agravado que somente reconheceu a deserção depois de certificada a inércia do interessado em providenciar a comprovação do recolhimento do preparo, no prazo previamente assinalado (art. 101, §2º, cc. art. 1.007, caput, do CPC). Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 1026148-82.2020.8.26.0114; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do decisum, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora